



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.730457/2015-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.843 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2012

ADESÃO AO PERT. EFEITOS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

A desistência parcial do recurso em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, resultando na perda de seu objeto, em relação a parte em que houve adesão ao PERT e que houve a desistência.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CONTRIBUIÇÕES. ALÍQUOTA SAT/GILRAT. EMPRESA COM MAIS DE UM ESTABELECIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO POR CNPJ.

Conforme preleciona a Súmula 351 do STJ, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Parecer PGFN/CRJ/ 2120/2011 e Ato Declaratório 11/2011.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. FINALIDADE MERAMENTE INFORMATIVA. SÚMULA CARF Nº 88.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, no percentual de 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação

da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

ALEGAÇÃO DE TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em relação ao DEBCAD nº 51.045.779-7 e conhecer do recurso em relação ao DEBCAD nº 51.045.778-9, relativos à diferença do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho RAT/GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurado empregado, não considerados no cálculo da GFIP, para na parte conhecida rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para em relação ao CNPJ:22.644.512/0011-03, que seja adotado o CNAE 4774100 e o cálculo seja refeito para considerar o RAT de 2.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto e Honório Albuquerque de Brito (Presidente)

Relatório

Tratam-se de créditos previdenciários consolidados em 17/12/15, em desfavor da empresa em epígrafe, por meio dos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP, abaixo relacionados, referentes ao período de janeiro/2010 a dezembro/2012.

- DEBCAD nº 51.045.778-9, no valor de R\$ 125.510,96 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos), relativos à diferença do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho RAT/GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurado empregado, não considerados no cálculo da GFIP.

- DEBCAD nº 51.045.779-7, no valor de R\$ 2.074.813,11 (dois milhões setenta e quatro mil oitocentos e treze reais e onze centavos), relativos às contribuições devidas à Seguridade Social - para os FPAS 566 e 515, correspondentes à parte destinada a outras entidades e fundos - denominados Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas a segurados empregados, não consideradas no cálculo da GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 66/77, a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais - CAAMG declarou em GFIP informação inexata relativa ao CNAE, para os estabelecimentos 0002, 0003, 0009 e 0010, com reflexos nas alíquotas definidas para o cálculo da contribuição devida relativa ao GILRAT.

Quanto ao estabelecimento - Hospital Santo Ivo, fica nítida pela relação dos seus empregados e respectivas atividades, bem como pela própria função hospitalar objeto do estabelecimento, que a atividade preponderante é a do CNAE 8610-1/01: Atividades de Atendimento Hospitalar, Exceto Pronto-Socorro e Unidades Para Atendimento a Urgências.

Da mesma forma o contribuinte Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais declarou erroneamente em GFIP o código de FPAS 582 - Órgãos do Poder Público - para todos os seus estabelecimentos, código para o qual não são devidas contribuições previdenciárias para Terceiros. Em decorrência desta informação inexata o sistema deixou de incluir no cálculo da contribuição previdenciária devida à parte relativa a outras entidades e fundos, denominados Terceiros.

Diante do exposto, por reflexo da informação inexata sobre FPAS e CNAE declarada em GFIP pela CAAMG, ficou inexato o valor declarado como devido à Previdência Social. Assim no cumprimento da legislação pertinente, foi efetuado o lançamento da respectiva diferença de contribuição previdenciária devida, não declarada e não recolhida, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 306/329), com base nos seguintes tópicos, em síntese:

I-Tempestividade.

I-Dos Fatos

1)-Debcad nº 51.045.779-7

II-Da Natureza Jurídica da CAAMG-Contribuição a terceiros-correto FPAS 582-Cobrança indevida-pessoa de natureza jurídica pública e não privada-órgão da OAB.

2-Debcad nº 51.045.778-9

Da apropriação de créditos do contribuinte no valores devidos

Do rigor na aplicação da penalidade e do valor da multa

Dos Juros Selic

Da identificação dos representantes legais

Da diligência e da perícia

Conclusão

Foi proferido Acórdão nº 03-71.417 - 5ª Turma da DRJ/BSB, (fls. 547/561), a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2012

SAT/RAT. LEGALIDADE.

A cobrança do SAT reveste-se de legalidade. Os elementos necessários à sua exigência foram definidos em lei, sendo que os decretos regulamentadores em nada a excederam.

As Caixas de Assistência dos Advogados não podem ser consideradas órgãos de qualquer autarquia uma vez que possuem personalidade jurídica e patrimônio próprios gozando de autonomia financeira e administrativa.

NATUREZA JURÍDICA DAS CAA. CONCEITO DE EMPRESA PARA A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

As Caixa de Assistência dos Advogados são entidades de direito privado destinadas a prover benefícios pecuniários e assistenciais a seus associados.

Equipara-se a empresa, para os efeitos da Legislação Previdenciária, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade.

SÚMULA CARF Nº 88. RELAÇÃO DE VÍNCULOS

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONFISCO.

A utilização da multa de ofício amparada legalmente nos artigos 35-A da Lei 8.212/91, combinado o art. 44 da Lei nº 9.430/96, não caracteriza o efeito confiscatório.

JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

As contribuições previdenciárias em atraso estão sujeitas à incidência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic, em virtude de previsão legal expressa.

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR. INDEFERIMENTO

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que se refira a fato ou a direito superveniente; ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, em 18/07/2017, conforme documento às fls. 579, apresenta Recurso Voluntário em 16/08/2016, fls. 582/611, que contém as seguintes alegações, em síntese:

I-Tempestividade

II-Fatos

III-Razões de Reforma

A recorrente não está obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias, eis que se trata de pessoa jurídica de direito público, cujo FPAS é o 582, decorrente de isenção.

Quanto a natureza jurídica da CAA

A CAA é órgão da OAB/MG, autarquia federal especial (“sui generis”), conforme dispõem os artigos 45, IV, e 62 do EOAB-Lei 8.906/94, jamais poderá ser devedora daquelas contribuições.

Registre-se que seus diretores não recebem remuneração, seus recursos advêm da metade da anuidade recebida pelo Conselho Seccional, considerando o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias e são aplicados totalmente na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

O fato de possuir personalidade jurídica própria não o exclui do corpo da OAB.

A natureza jurídica pública da OAB se estende aos demais órgãos que a lei determina que a ela sejam agregados.

O patrimônio da CAA em caso de sua desativação ou extinção se incorporará ao Conselho Seccional respectivo.

Mesmo que fosse pessoa jurídica de direito privado, a contribuição para o INCRA jamais poderia ser devida em função da atividade e da vinculação da autuada à previdência urbana.

Com advento da lei 8.212/91, a mesma foi extinta, sendo, portanto indevida a sua cobrança.

Do mérito

Apesar do hospital Santo Ivo encontra-se enquadrado no CNAE da administração, como demonstrado no relatório fiscal, a fiscalização reconheceu que o CNAE do hospital é 2%(8610-1/01:Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências-2%, previsto no anexo V, do Decreto 3048/99).

Uma vez estando o hospital com maior número de empregados, com atividade preponderante, todos os estabelecimentos que recolheram 2% estariam corretos.

O CNAE da ótica é 2%(CNAE 4774-1/100-Comércio varejista de artigo de óptica=2%, anexo V, do Decreto 3048/99) e não 3%.

A recorrente não pode encontrar-se enquadrar nos 3% do RAT, pois suas atividades são de risco leve, portanto 1%, conforme se pode deparar do laudo anexo do programa de prevenção de riscos ambientais, datado de junho de 2015.

A autuada deverá ter direito a crédito considerando o recolhimento efetuado do RAT em 2% e não de 1%.

Até 2009 a recorrente contribuía com RAT de 1%, não havendo motivo para que a nova regra elevasse o percentual do RAT para 3%.

O laudo acostado aos autos não identifica riscos físicos, químicos e biológicos na sede da autuada, razão para não haver a incidência de RAT de 3%

Da apropriação de créditos do contribuinte no valores devidos

Deveriam ter sido levados em consideração na apuração dos valores lançados na autuação, pois que apontados os recolhimentos havidos a maior pela recorrente, independentemente dos fatos geradores serem ou não os mesmos, pois com isto estaria o fisco enriquecendo ilícitamente.

Rigor na aplicação da penalidade e do valor da multa.

A multa deverá ser alterada, ou melhor, diminuída ou reduzida, haja vista ser confiscatória(art. 150 V, da CF).

Inexistindo o principal não há que se falar em multa.

Não sendo reincidente na autuação deveria ser imposta pena mais branda, como advertência. Além do mais colaborou com a fiscalização, como pode ser visto no relatório fiscal.

Quanto aos juros Selic.

São confiscatórios, não se aplicam “in casu” por se tratar de juros remuneratórios e caso não atendido o pedido de cancelamento deve incidir juros de 1% ao mês.

Da identificação dos representantes legais.

Trata-se de autuada pessoa jurídica de direito público, não há que se falar em coobrigado, não podendo ser considerada a relação dos seus representantes legais, diante do que dispõe o inciso III, do art. 135 do CTN.

Da diligência e da perícia.

A negativa de perícia é de cercear-lhe o direito amplo de defesa e contraditório, devendo ser anulada a decisão recorrida.

Quanto a produção de novas provas

É permitido a juntada de novos documentos, não havendo motivos para falar em preclusão.

VI-Conclusão

A recorrente apresenta petição (fls. 636) onde desiste do recurso voluntário no que se refere ao DEBCAD 51.045.779-7 e mantém as razões recursais e pedidos no que diz respeito ao DEBCAD 51.045.778-9.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal.

A recorrente apresenta petição (fls. 636) onde desiste do recurso voluntário no que se refere ao DEBCAD 51.045.779-7 e mantém as razões recursais e pedidos no que diz respeito ao DEBCAD 51.045.778-9.

Trata-se de petição de desistência de recurso formulado nos autos do processo, em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Conforme o disposto no § 3º do art.133, Anexo II ao Ricarf, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, no caso de desistência fica configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe era favorável.

Dessa forma não conheço do recurso, por perda de objeto, em relação ao DEBCAD nº 51.045.779-7, no valor de R\$ 2.074.813,11 (dois milhões setenta e quatro mil oitocentos e treze reais e onze centavos), relativos às contribuições devidas à Seguridade Social - para os FPAS 566 e 515, correspondentes à parte destinada a outras entidades e fundos - denominados Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas a segurados empregados, não consideradas no cálculo da GFIP.

Conheço do recurso, pois atende aos requisitos de admissibilidade, no que diz respeito ao DEBCAD nº 51.045.778-9, no valor de R\$ 125.510,96 (cento e vinte e cinco mil

quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos), relativos à diferença do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho RAT/GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurado empregado, não considerados no cálculo da GFIP.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O recorrente diz que é imprescindível o pedido de perícia, pois a negativa é cercear-lhe o direito a ampla defesa e contraditório, devendo ser anulada a decisão recorrida.

As diligências/perícias só devem ser deferidas quando restar alguma dúvida ou contiver algum fato novo extremamente divergente quanto à materialidade da autuação. O que não é o caso.

Nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235/72, e do art. 11, da portaria RFB nº10875/2007, a possibilidade de realização de diligências/perícias para apuração dos fatos é uma faculdade do julgador, devendo ser exercida quando houver dúvida acerca dos aspectos fáticos constantes nos autos, sem violação de qualquer direito constitucionalmente assegurado.

A perícia não serve para o fim de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. Em outras palavras, pretende o contribuinte, por via da perícia, que sejam produzidas as provas que embasam as informações, cujo ônus cabe a ele próprio. Dessa forma mantenho o indeferimento do pedido de perícia.

Entendo como correto o indeferimento do pedido de perícia realizado no acórdão de piso, pois fica a juízo de valor da autoridade julgadora de primeira instância determinar ou não a realização de perícia (art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972-PAF e art.11 da Portaria RFB nº10.875/2007).

Cabe citar a súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Quanto a decisão de piso entendo que enfrentou a argumentação tecida pelo recorrente, em sua defesa. A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado. Não vislumbro nenhum cerceamento ao direito de defesa.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Entendo que não procede a alegação de nulidade.

Do Mérito.

A recorrente alega que a fiscalização reconheceu que o CNAE do hospital Santo Ivo é 2%, uma vez estando o hospital com o maior número de empregados, com atividade preponderante, todos os estabelecimentos que recolheram 2% estariam corretos. Diz, ainda, que o CNAE da ótica é 2%, que não pode encontrar-se enquadrada nos 3% do RAT, pois suas

atividade são de risco leve, conforme laudo anexo do programa de prevenção de riscos ambientais, datado de junho de 2015.

De início cabe deixar claro que as Caixas de Assistência dos Advogados não desempenham as atividades inerentes à Ordem dos Advogados do Brasil, tratando-se de entidades destinadas a prover benefícios pecuniários e assistenciais a seus associados, com personalidades jurídicas próprias e criadas não por lei e sim pelos Conselhos Seccionais da OAB. Logo, não podem ser consideradas autarquias que exercem serviço público, de maneira similar à OAB, amoldando-se, segundo suas finalidades, na natureza jurídica de entidades associativas privadas.

A CAAMG equipara-se a empresa para fins de aplicação da contribuição previdenciária (§ único do art. 15 da Lei 8.212/91).

O lançamento teve por base o que determina a Lei 8.212/91, art. 22, II:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, ao regular o disposto na Lei 8.212/91, art. 22, dispõe que:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (grifo nosso)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

[...]

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3o e 5o .

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

[...]

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

No que diz respeito ao enquadramento no SAT/RAT, a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, por CNPJ. (Enunciado de súmula STJ n.º 351. Ato Declaratório nº 11/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Parecer PGFN/CRJ/Nº2120/2011 aprovado pelo Ministro de Estado de Fazenda).

No presente caso a fiscalização ao constatar que a Empresa declarou em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP informação inexata relativa ao CNAE e FPAS, com reflexos nas alíquotas definidas para o cálculo da contribuição devida relativa ao GILRAT, lançou de ofício a diferença.

Como já explicado a CAAMG tem natureza jurídica de entidade associativa privada, logo o código FPAS 582-Órgãos do Poder Público, foi declarado pelo contribuinte errado em GFIP, sendo assim procedeu correto a fiscalização enquadrando nos códigos 515 e 566, conforme tabela constante do item 11 do Relatório Fiscal, onde discrimina por estabelecimento o código FPAS e o CNAE.

A fiscalização constatou que a partir do detalhamento de atividades por estabelecimento, encaminhado como resposta ao TIF011/2015.

Quanto ao estabelecimento CNPJ: 22.644.512/0002-04, Hospital Santo Ivo, fica nítida pela relação dos seus empregados e respectivas atividades, bem como pela própria função hospitalar objeto do estabelecimento, que a atividade preponderante é a do CNAE 8610- 1/01: “Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a

urgências”. Mas isso não autoriza os demais estabelecimentos recolherem 2%, pois como já explicado deve ser apurada a atividade predominante por estabelecimento.

A recorrente, Caixa de Assistência dos Advogados de MG, tem CNAE 94.12-0-00, com alíquota de 3%, conforme anexo V, do Decreto 3048/99.

Não é relevante o laudo anexo do programa de Prevenção de riscos ambientais para fins da alíquota GILRAT, pois esta é definida em regulamento, não podendo a fiscalização estipular uma alíquota diferente em virtude da situação da empresa, pois a atividade administrativa é vinculada. Além do mais o laudo é datada de junho de 2015 não podendo ser usado para atestar uma situação ocorrida no período de 01/01/2010 a 30/11/2012.

Quanto ao CNPJ: 22.644.512/0011-03 verifica-se às fls. 236, resposta ao TIF011/2015, o CNAE: 4774100-Comercio Varejista de Artigos de Óptica, que possui o RAT de 2, conforme anexo V, do Decreto 3048/99, mas foi considerado pela fiscalização o CNAE 9412000 e adotado o RAT de 3, conforme item 11(fl. 73), logo nesse ponto assiste razão ao recorrente devendo ser adotado o CNAE 4774100 e o cálculo ser refeito para considerar o RAT de 2 para este CNPJ.

No que diz respeito a alegação de que deveriam ter sido considerados na apuração, os recolhimentos havidos a maior, independente dos fatos geradores serem ou não do mesmo tributo, não assiste razão ao recorrente, pois a maneira correta de solicitar valores recolhidos indevidamente é através de PERDCOMP. No que diz respeito à alegação de que o fisco estaria enriquecendo ilícitamente se trata de alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade que não pode ser apreciada por este conselho, conforme súmula CARF nº 02.

Da Multa.

O contribuinte diz que a multa deverá ser alterada, ou melhor, diminuída ou reduzida, haja vista ser confiscatória(art. 150 V, da CF).

A multa de ofício de 75% prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, que remete ao art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Transcrevo o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

A multa de ofício incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente. O patamar mínimo da penalidade em 75% é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Assinalo que escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a análise de questões sobre o caráter ilegal e confiscatório da penalidade prevista em lei, tampouco cabe examinar a alegação de desproporcionalidade do percentual aplicado tendo em conta o dano causado pela ação ou omissão.

Cabe recordar que a eventual ausência de compatibilidade do dispositivo de lei que estabelece a penalidade com a Constituição da República de 1988 é questão inoponível na esfera administrativa.

Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dos Juros.

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma não há reparos a fazer na decisão de piso.

DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA

Conforme os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é a impugnação da exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, que instaura a fase litigiosa do procedimento.

O art. 16, parágrafo 4º do Decreto 70.235/72, diz que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante de fazer em outro momento processual, a menos que se demonstrasse a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; fosse referente a fato ou direito superveniente ou destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo que nenhuma dessas situações ficou demonstrada.

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão.

Não se desconhece a importância do princípio da verdade real, no entanto, não pode ser ignorado o caráter vinculado da administração, não cabendo a esse órgão julgador a aplicação de dispositivo legal.

Do "Relatório de Vínculos"

Conforme já ressaltado pela decisão recorrida, apenas a pessoa jurídica foi autuada. A relação de sócios não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas e nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

A questão, inclusive, já foi objeto de Súmula neste Conselho:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no

âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não há reparos a fazer no acórdão de piso.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não CONHECER do recurso voluntário em relação ao DEBCAD nº 51.045.779-7 e conhecer do recurso em relação ao DEBCAD nº 51.045.778-9, relativos à diferença do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho RAT/GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurado empregado, não considerados no cálculo da GFIP, para na parte conhecida rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para em relação ao CNPJ:22.644.512/0011-03, que seja adotado o CNAE 4774100 e o cálculo seja refeito para considerar o RAT de 2.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO